
**REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS
RECEITAS MUNICIPAIS**

Publicação

II SÉRIE — N.º 96 — 20 de Maio de 2013

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Preâmbulo

A Lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município do Fundão, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Da adaptação ora efectuada resultou o apuramento dos custos directos e indirectos associados a cada prestação de serviço efectuada pela Autarquia e a obtenção do valor real do custo da mesma, tendo sido em algumas situações aplicado, nus casos, um factor de desincentivo, noutros um incentivo ou benefício social e por último, nalgumas taxas, a imputação do benefício económico ou outro auferido pelo particular.

Da aplicação dos citados valores resultou a atribuição de valores às taxas para cada prestação de serviço adequados e no cumprimento do princípio da proporcionalidade.

Ora, não obstante as alterações pontuais que têm vindo a ser introduzidas, verifica-se a necessidade de revisão profunda do Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços do Município, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com aqueles diplomas legais, ajustando-se à prática dos Serviços da Câmara.

Pretende-se, portanto, através do presente, a criação de um quadro único, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Lei Geral Tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objectiva e subjectiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, que instituiu o regime da edificação e da urbanização sofreu profunda alteração o que determina a adequação da tabela de taxas nas matérias que às mesmas referem.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de Dezembro, na sua actual redacção, dispõe no seu artigo 3º que os municípios, no uso do poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projectos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes.

O desaparecimento da figura da autorização administrativa, dando lugar à comunicação prévia, e, nalguns casos, retrocedendo para a figura do licenciamento, justifica só por si as alterações que agora são propostas no âmbito da regulamentação municipal das operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento pretende-se, não só, regulamentar a liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, mas também todas as operações administrativas que resultam da actividade inerente ao planeamento e gestão urbanística.

Fica, também, plasmado e renovado o inequívoco empenho da governação municipal em atrair, fixar e potenciar investimentos nos mais diversos domínios, desde que estes se perspectivem geradores de mais-valias económicas, sociais e ambientais.

Incluiu-se, ainda, neste Regulamento a questão das cedências e compensações por materialmente se configurarem como tributos muito próximos das taxas, porque estão indissociavelmente vinculados ao respeito do princípio da proporcionalidade.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respectivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias.

A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados actos, operações ou

actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas actividades ou a estes associados ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

Em cumprimento da Lei das Taxas Municipais encontra-se anexa, por forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios económico-financeiros, adequados à realidade do Município, bem como os princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

O Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Taxas das Autarquias Locais, as alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei das Finanças Locais, a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

Em cumprimento do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o presente projecto será publicado no *Diário da República*, 2.ª série, com o objectivo de ser posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a sua ponderação na redacção final do presente regulamento.

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Legislação habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas é elaborado nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, artigo 114º a 119º do Código de Procedimento Administrativo, alínea a) do nº 2 do artigo nº 53º e nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis nºs 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, artigo nº 10º, 15º 16º 55º e 56º, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, nº 1 do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e Processo Tributário, bem como no Regime de Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações, todos na sua redacção actual.

Especificamente, sustenta-se ainda, entre outros, nos seguintes diplomas legais:

- a) Armas e ratoeiras de fogo, exercício da caça e alvarás de armeiro — Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 17/2009, de 6 de Maio.
- b) Acções de destruição de revestimento vegetal, de aterro ou escavação — Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de Abril, revogado pelo Decreto-Lei nº 254/2009, de 24 de Setembro (Código Florestal) com efeitos a partir de 18 de Novembro de 2010.
- c) Acções de arborização e re-arborização com espécies florestais de rápido crescimento — Decreto-Lei nº 175/88, de 17 de Maio, revogado pelo Decreto-Lei nº 254/2009, de 24 de Setembro (Código Florestal) com efeitos a partir de 18 de Novembro de 2010.
- d) Exploração de massas minerais (pedreiras e saibreiras) — Decreto-Lei nº 270/2001, de 6 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de Outubro.
- e) Higiene e salubridade — Decreto-Lei nº 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 275/87, de 4 de Julho, e 370/99, de 18 de Setembro, Decreto-Lei nº 368/88, de 15 de Outubro, Portaria nº 971/94, de 29 de Outubro, revogada pelo Decreto-Lei nº 111/2006, de 9 de Junho, e Portaria nº 154/96, de 15 de Maio;
- f) Estacionamento e ocupação da via pública — Decreto nº 36 270, de 9 de Maio de 1974, e Decretos-Leis nºs 246/92, de 30 de Outubro, e 2/98, de 31 de Janeiro, na sua redacção actual.
- g) Controlo metrológico dos instrumentos de medição a efectuar pela Câmara Municipal — Decreto-Lei nº 291/90, de 20 de Setembro, e Portarias nºs 962/90, de 9 de Outubro, e 308/97, de 9 de Maio.
- h) Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas — Decreto-Lei nº 209/98, de 15 de Julho, e Decreto Regulamentar nº 13/98, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 570/99, de 24 de Dezembro, na sua redacção actual.
- i) Táxis — Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 156/99, de 14 de Setembro, e Decretos-Leis nºs 106/2001, de 31 de Agosto, e 41/2003, de 11 de Março;
- j) Publicidade — Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, 275/98, de 9 de Setembro, e 332/2001, de 24

de Dezembro, bem como pelas Leis n.ºs 32/2003, de 22 de Agosto, 224/04, de 4 de Dezembro e 7/2008, de 26 de Março.

k) Anúncios ou reclamos — Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto;

l) Mercados e feiras — Decretos-Leis n.ºs 340/82, de 25 de Agosto, e 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho e revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

m) Vendedores ambulantes — Decreto-Lei n.º 122/79, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 283/86, de 5 de Setembro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

n) Cemitérios — Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

o) Fiscalização de elevadores — Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

p) Taxa municipal de cedência de passagem — Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;

q) Estabelecimentos comerciais — Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, e 216/96, de 20 de Novembro.

r) Licenciamentos diversos — Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro e 114/2008, de 1 de Julho.

s) Urbanismo — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 Junho, pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/06, de 8 de Agosto, e, por último, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança, e o pagamento das taxas devidas ao Município do Fundão, bem como as demais receitas municipais para a prossecução das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações.
2. O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas aplica-se a toda a área do Município do Fundão.
3. As taxas e outras receitas municipais, bem como o seu quantitativo, constam da Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa, a qual faz parte integrante do presente regulamento e sustentam-se na Lei Geral e nos Regulamentos Municipais específicos.
4. Além das taxas e outras receitas municipais fixadas na tabela anexa, podem existir outras estipuladas e definidas em lei e regulamentos específicos.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

1. A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos Municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.
2. O valor das taxas municipais é fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública, da utilização do bem público ou da remoção do obstáculo jurídico e o benefício auferido pelo particular, em articulação com o princípio da justa repartição dos encargos públicos, respeitando a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras da Autarquia Local, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

1. O sujeito activo da relação-jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente regulamento é o Município do Fundão.
2. São sujeitos passivos das taxas e preços previstos neste Regulamento as pessoas singulares e ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, efectivamente as administrem, que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, de acordo com a lei e regulamentos municipais vigentes à data da prática dos actos.

3. São sujeitos passivos de custas, na fase administrativa, em processo de contra-ordenação os infractores condenados ao pagamento de uma coima ou sanção acessória.

Artigo 5.º

Incidência Objectiva

1. As Taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município do Fundão;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2. Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

3. As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares, geradores de impacto ambiental negativo.

Artigo 6.º

Actualização

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 9º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua actual redacção, os valores das taxas e outras receitas municipais, designadamente tarifas e/ou preços, previstos na tabela anexa, são actualizados, de forma automática e com carácter anual, por aplicação da taxa de variação homóloga do índice de preços ao consumidor do mês de outubro, com excepção da habitação.

2. A referida actualização é publicitada no mês de dezembro de cada ano e entra em vigor a 2 de janeiro do ano seguinte.

3. Sempre que por motivos de alteração do regulamento municipal, não tiver sido efectuada a actualização da tabela para o ano seguinte, proceder-se-á, de igual modo, nos termos do nº 2 deste artigo, logo que a alteração entre em vigor.

4. Exceção-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais, designadamente tarifas e/ou preços, previstos na tabela e que resultem de quantitativos fixados por disposição legal

Artigo 7.º

Estudo Económico-financeiro das Taxas

Na elaboração do presente Regulamento e da Tabela foi dado cumprimento ao previsto no artigo 8.º, n.º2 alínea c) da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, quanto à “fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”, através do Estudo Económico-Financeiro e da Tabela de Taxas que se anexam ao presente regulamento e fazem parte do mesmo.

CAPÍTULO II

Relação Jurídico Tributária

Secção I

Liquidação

Artigo 8.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, ou apurados pelos serviços, nos termos e condições do presente regulamento.

2. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, designado por nota de liquidação, que fará parte integrante do processo administrativo e, quando não for precedido de processo, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
3. A nota de liquidação deve fazer referência:
 - a) À identificação do sujeito activo;
 - b) À identificação do sujeito passivo da relação jurídica com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;
 - c) Ao acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Ao enquadramento na tabela de taxas ou outras receitas municipais;
 - e) Ao cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação do referido nas alíneas c) e d).

Artigo 9.º

Liquidação dos Impostos Devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará, quando devido, a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo (IS), Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), resultante de disposição legal.

Artigo 10.º

Regras Específicas de Liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efectuar-se-á em função do calendário gregoriano.
2. Para efeito do número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre Segunda-feira e Domingo.

Artigo 11.º

Arredondamento

O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo seja igual ou superior a 5 e por defeito quando inferior.

Artigo 12.º

Notificação da Liquidação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. Da notificação da liquidação devem constar:
 - a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
 - b) Os fundamentos de facto e de direito;
 - c) Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
 - d) O prazo de pagamento voluntário;
 - e) A advertência de que a falta de pagamento estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida;
 - f) Os meios de defesa contra o acto de liquidação

Artigo 13.º

Forma de notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente regulamento.
2. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se efectuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4. Nas situações que seja admissível a notificação por via postal simples, os destinatários presumem-se notificados no 3.º dia posterior ao do envio.

Artigo 14.º

Obrigações de Actualização do Endereço

1. Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços municipais, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede, bem como quaisquer alterações do mesmo.

2. As notificações das pessoas que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório.

Artigo 15.º

Revisão do Acto de Liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviços ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2. A revisão de um acto de liquidação do qual resulte a cobrança de uma quantia inferior àquela que era devida, obriga o serviço liquidador respectivo a promover de imediato, a liquidação adicional, excepto se o quantitativo resultante for de valor igual ou inferior a € 2,50.

3. Quando haja sido liquidada quantia superior á devida e não tenham decorridos mais de três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, quando disso tenham conhecimento, mediante Despacho do Presidente da Câmara ou em quem este delegue a competência para o efeito, a restituição ao interessado da quantia indevidamente paga.

4. Não constitui direito à redução (e inerente devolução) os casos em que, a pedido do interessado, e após a liquidação, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

5. Quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio interessado, nomeadamente por falta ou inexactidão das suas declarações ou de documento a cuja apresentação estivesse obrigado, este será responsável por juros de mora e despesas que a sua conduta tenha causado.

SECÇÃO II

Isenções e Reduções

Artigo 16.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas e outras receitas municipais respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, sendo ponderadas em função de manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao desporto, ao combate à exclusão social, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma prossecução permanente com a protecção dos estratos sociais mais desfavorecidos e carenciados.

Artigo 17.º

Competência

A concessão da isenção ou redução do pagamento das taxas, nos termos do presente regulamento e tabela é da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no Presidente da Câmara e deste nos vereadores.

Artigo 18.º

Isenção de Taxas e Outras Receitas Municipais

1. Estão isentas de pagamento de taxas e outras receitas municipais, designadamente tarifas e/ou preços, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, desde que beneficiem expressamente do regime de isenção por preceito legal.
2. Estão isentos do pagamento de taxas e outras receitas municipais, designadamente tarifas e/ou preços, as pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, ou outras confissões religiosas, desde que reconhecidas nos termos da lei religiosa vigente, nas situações que estejam diretamente relacionadas com o seu objeto social ou relativamente a factos direta ou indiretamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto e, desde que tenham a sua sede ou instalação no concelho do Fundão.
3. As pessoas singulares, em caso de comprovada insuficiência económica, devidamente justificada pelo requerente e comprovada pelos serviços de ação social do Município, e desde que estejam em causa relevantes razões de ordem económica e social, poderão beneficiar de isenção / redução dos valores a liquidar.
4. Podem, ainda, beneficiar de isenção / redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais, designadamente tarifas e/ou preços:
 - a) As Freguesias do concelho do Fundão;
 - b) As associações religiosas, culturais, sociais, desportivas, recreativas e profissionais que, na área do concelho do Fundão, prossigam fins de relevante interesse público.
5. As empresas municipais podem beneficiar de isenção / redução do pagamento de taxas e outras receitas municipais, designadamente tarifas e/ou preços, sempre que estes valores estejam indexados a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respetivos estatutos, estejam diretamente relacionados com as competências atribuídas pelo Município ou tenham subjacente a prossecução do interesse público.
6. As isenções / reduções previstas nos números anteriores só serão concedidas a organizações legalmente constituídas e quando os objetivos a prosseguir estejam abrangidos pelas suas finalidades estatutárias, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerem.
7. As isenções / reduções previstas neste artigo não dispensam as entidades de requererem o respetivo licenciamento ou autorização a que haja lugar, bem como não permite aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.
8. No que concerne às taxas do domínio urbanístico, aplicam-se as isenções / reduções constantes dos artigos 19º e seguintes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, nas condições e mediante os procedimentos aí expressos.
9. O pedido de isenção / redução deve ser formulado pelo sujeito aquando da entrega da petição de instrução do procedimento referido no artigo 33º e ss. do presente regulamento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos do enquadramento da isenção / redução solicitada.

Artigo 18.º – A

Incentivos Extraordinários ao Investimento

- 1- Os projetos de investimento que pretendam fixar-se no concelho do Fundão ao nível do desenvolvimento de atividades económicas de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia do concelho e induzam a criação de postos de trabalho, podem vir a beneficiar de incentivos ao investimento nos termos seguintes:
- a) A Câmara Municipal pode, em proposta devidamente fundamentada e sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Lei das Finanças Locais, isentar total ou parcialmente de imposto municipal de imóveis rústico e urbano (IMI) os projetos de investimento a que se alude supra, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na atividade desenvolvida no âmbito do projeto de investimento;
 - b) No que respeita ao incentivo à criação líquida de postos de trabalho a Câmara Municipal pode, igualmente, reduzir o valor das taxas e tarifas/preços previstos no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais;
 - c) A concessão dos benefícios descritos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo será avaliada de acordo com os critérios seguintes, sem prejuízo de outros que o executivo venha a entender como pertinentes para o processo em causa:

- c.1- A criação até 5 postos de trabalho pode dar direito a uma redução de 50 % do valor total das taxas, tarifas/preços e do IMI, pelo período de 5 anos;
- c.2- A criação de mais de 6 postos de trabalho pode dar direito a uma redução de 75 % do valor a liquidar pelas taxas, tarifas/preços e do IMI, pelo período de 5 anos;
- c.3- O quadro de benefícios poderá ser superior aos anteriores e até assumir um carácter mais amplo, designadamente, abrangendo outros benefícios que não os previstos neste artigo, sempre que o investimento seja declarado de Interesse Municipal;
- d) A empresa / promotora do projeto deve, para ter direito a estes incentivos, demonstrar a efetiva criação dos postos de trabalho e manter o saldo líquido de criação de postos de trabalho pelo período do incentivo (5 anos), juntando ao processo documentos comprovativos;
- e) A autarquia reserva-se o direito de, anualmente, verificar se os referidos postos de trabalho se mantêm, sob pena de vir a proceder à anulação do benefício em causa e, conseqüentemente, a empresa beneficiária perder o benefício em causa a partir da data da deliberação tomada pelo órgão executivo municipal.
- 2- No último trimestre de cada ano civil, o órgão executivo pode reavaliar este processo de incentivos e, face à conjuntura económica, decidir:
- a) Se mantém em vigor este artigo ou se o mesmo fica suspenso e em que termos e condições;
- b) Se mantém, para o ano civil subsequente, os benefícios concedidos ao abrigo da alínea a) no n° 1 deste artigo.
- 3- O conjunto de incentivos constante deste artigo não é cumulável com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento, designadamente, ao nível da reabilitação urbana ou outros.
- 4- Sempre que venha a comprovar-se que a entidade requerente destes benefícios tem dívidas, de qualquer tipo, para com o Município ou outra entidade directamente dependente da autarquia, ser-lhe-á vedado o acesso a este conjunto de incentivos até à efectiva liquidação do débito.

SECÇÃO III

Do pagamento e do seu não cumprimento

Artigo 19.º

Pagamento prévio

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. A prática ou utilização do acto ou facto sem prévio pagamento constitui contra-ordenação punível nos termos do presente regulamento, bem como do regulamento municipal que define o regime jurídico aplicável ao acto ou facto praticado.
3. Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização legalmente previsto, é devido o pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.
4. As taxas ou outras receitas municipais devem ser pagas no prazo que consta na nota de liquidação ou da guia de receita/recebimento, no local e pelos meios legalmente permitidos.

Secção IV

Pagamento em Prestações

Artigo 20.º

Pedido

1. O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Natureza da dívida;
 - c) Número de prestações pretendido;
 - d) Motivos que fundamentam o pedido;

2. O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 21.º

Requisitos

1. O número de prestações não pode exceder as doze.
2. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
3. O pagamento é devido durante o mês a que esta corresponder.
4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescentes, mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 22.º

Decisão

Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no vereador do pelouro das finanças autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos na presente secção.

SECÇÃO V

Prazos e Meios de Pagamento

Artigo 23.º

Prazo Pagamento

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.
2. O prazo que termine no sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 24.º

Prazo Pagamento Voluntário

1. Constitui pagamento voluntário aquele que é efectuado dentro do prazo estabelecido.
2. Se não for estabelecido prazo de pagamento, este será de 15 dias após a notificação da liquidação.

Artigo 25.º

Meios de Pagamento

1. O pagamento das taxas e outras receitas municipais pode ser efectuado em numerário, cheque nominal, vale postal, débitos em conta, transferência bancária ou por qualquer meio que a lei expressamente autorize.
2. Quando o pagamento não for efectuado directamente nos serviços de tesouraria do município, a importância a cobrar incluirá o valor correspondente ao custo da franquia para o envio da guia de receita, salvo se o sujeito passivo expressamente o dispensar seu envio.
3. Quando a legislação o permita e o interesse público municipal o justifique, as taxas e demais receitas previstas na Tabela anexa podem ser pagas por dação em cumprimento.

Artigo 26.º

Extinção da Obrigação

A obrigação extingue-se:

- a) Pelo pagamento;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da dívida;
- c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

SECÇÃO VI **Incumprimento do Pagamento**

Artigo 27.º **Extinção do Procedimento**

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas ou outras receitas municipais no prazo para o efeito estabelecido, implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.
2. Poderá o sujeito passivo, no entanto, obstar à extinção desde que efectue o pagamento em dobro da quantia em falta, nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 28.º **Juros de Mora**

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março ou em diploma que lhe venha a suceder.

Artigo 29.º **Cobrança Coerciva**

1. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais decorrido o prazo de pagamento voluntário inerente ao usufruto pelo utente do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
2. Consideram-se em débito igualmente as taxas que tenham por base actos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses actos, logo que notificada a liquidação da taxa nos termos legais.
3. O não pagamento das taxas ou outras receitas municipais, decorrido o prazo de pagamento voluntário, implica a extracção da respectiva certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal junto dos serviços competentes.
4. As dívidas ao Município por receitas que, atenta a sua natureza, não possam ser cobradas em processo de execução fiscal serão remetidas aos serviços competentes, para cobrança judicial.

Artigo 30.º **Título Executivo**

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do acto administrativo que determina que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, seja atribuída força executiva.

Artigo 31.º **Requisitos do título Executivo**

1. Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:
 - a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de processo Tributário;
 - b) Data em que foi emitido;
 - c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
 - d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do montante.

2. O título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 32.º

Consequências de não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos destinados à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação da cessação da utilização de bens do domínio público ou privado, salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos legais, garantia idónea do montante da taxa.

CAPITULO III

Licenças e Autorizações

Artigo 33.º

Procedimentos

1. As licenças, autorizações ou outras pretensões são concedidas precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com a indicação do nome completo, profissão, residência, e número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão de Cidadão e respectiva data de validade, e qualidade em que intervém, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data, a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo.

2. A petição é feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto ou documento equivalente.

3. Cada requerimento só contém um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4. Os licenciamentos ou autorizações específicas são regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 34.º

Emissão de Alvará de Licença ou de Autorização

Na sequência do deferimento do pedido e mediante o pagamento das taxas, os serviços emitem o alvará de licença e/ou autorização, se a ele houver lugar, sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, no qual deve constar, nomeadamente:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) Número atribuído;
- c) O objecto de licenciamento/autorização, sua localização e características;
- d) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- e) Validade/Prazo da licença/autorização;
- f) A identificação do serviço municipal emissor.

Artigo 35.º

Validade das licenças e respectivos alvarás

1. As licenças anuais concedidas da tabela anexa caducam no último dia do ano civil para que foram concedidas, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na respectiva licença.

2. Os prazos das licenças e dos respectivos alvarás são contados em dias sequenciais, nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil.

Artigo 36.º

Renovação de licenças e registos

1. As renovações das licenças ou de registos anuais são obrigatoriamente solicitadas nos 30 dias anteriores à sua caducidade.
2. Os pedidos são feitos nos termos previstos no Artigo 25.º.
3. Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

Artigo 37.º

Precariedade dos alvarás

Sem prejuízo do disposto em regulamentos e lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, podem cessar por motivos de interesse público, devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 38.º

Averbamento de alvarás

1. Sem prejuízo do previsto em legislação especial, poderá ser autorizado o averbamento dos alvarás, mantendo-se as condições e termos em que foram emitidos.
2. O pedido de averbamento de titular de alvará deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o determine, instruído com o documento que o titule.
3. Presume-se a autorização dos seus titulares para o averbamento de alvará, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos conexos ao título.

Artigo 39.º

Apresentação de pedidos fora dos prazos

Sempre que o pedido de renovação de licenças ou alvarás for efectuado fora dos prazos fixados, será a correspondente taxa acrescida de 25% por cada mês de atraso, até um máximo de 50%, não havendo lugar ao pagamento da coima, salvo se entretanto tiver sido participada a infracção para efeito de instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 40.º

Documentos Urgentes

1. Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.
2. O documento é emitido no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido a partir da data em que tenha sido proferida decisão final.

Artigo 41.º

Restituição de documentos

1. Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.
2. Os serviços municipais aceitam fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões em substituição de documentos originais.

3. São igualmente recebidas fotocópias de documentos desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.
4. As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.
5. Os documentos solicitados pelos interessados são-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

Artigo 42.º

Exibição de Documentos

Os titulares das licenças ou autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do pagamento da taxa devida, que exhibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 43.º

Garantias Fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. A reclamação deverá ser deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.
5. Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da Lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão de autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

CAPÍTULO V

Infracções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar e das regras previstas em legislação especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constitui contra-ordenação:
 - a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o correspondente pagamento das taxas ainda que licenciado ou autorizado, salvo nos casos expressamente admitidos;
 - b) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais;
 - c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
 - d) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.
2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e C) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de

peçoas colectivas, o montante mínimo da coima uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3. No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4. A tentativa e a negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5. Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento sobre esta matéria, aplica-se o regime jurídico de contra-ordenações.

CAPÍTULO VI
Actividades específicas

SECÇÃO I
Assuntos administrativos

Artigo 45.º
Taxas por assuntos administrativos

1. A prestação de serviços administrativos pelo Município está sujeita às taxas previstas no Capítulo I - Assuntos Administrativos, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2. As taxas previstas neste capítulo, serão cobradas com a apresentação do pedido.

3. Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente, com um limite máximo de 20 anos.

4. Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

5. Como forma de compensar o Município do Fundão pelos custos administrativos suportados com a prestação de tal serviço, os encargos pela cobrança de taxas devidas a outras entidades cifra-se em 5% da respectiva receita ilíquida.

SECÇÃO II
Licenciamentos Especiais

Artigo 46.º
Taxas relativas a Ruído

1. As actividades de preservação do ambiente e ao ordenamento do território, designadamente, as que respeitam ao ruído, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo II – Licenciamentos Especiais, Quadro II – Ruído, anexa ao presente Regulamento.

2. Quando aplicável, todos os valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

3. Tratando-se de ensaios ou verificações efectuadas por empresas credenciadas, os respectivos custos serão suportados na íntegra pelo interessado.

Artigo 47.º
Taxas relativas a Depósito de Sucatas

As actividades de preservação do ambiente e ao ordenamento do território, designadamente, as que respeitam aos Depósitos de Sucatas, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo II – Licenciamentos Especiais, Quadro III – Depósito de Sucatas, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III
Higiene e Salubridade

Artigo 48.º

Taxas relativas a Animais

1. A recolha, recebimento, manutenção, remoção e enterramento de animais está sujeita às taxas previstas no Capítulo III – Higiene e Salubridade, Quadro IV - Animais, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. A não execução dos serviços de remoção e enterramento por razões não imputadas ao requerente não desobriga este pagamento.

Artigo 49.º

Taxas relativas a Veículos Abandonados na Via Pública

A remoção e depósito de veículos abandonados na via pública está sujeita às taxas previstas no Capítulo III – Higiene e Salubridade, Quadro V – Veículos abandonados na via pública, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Taxas relativas a Outros Serviços de Limpeza

A limpeza de fossas está sujeita às taxas previstas no Capítulo III – Higiene e Salubridade, Quadro VI – Outros Serviços de Limpeza, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Ocupação de espaços do domínio público

Artigo 51.º

Regime da ocupação de espaços do domínio público

1. A cedência do direito de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública é sempre precária, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.
2. As empresas concessionárias de serviços públicos que beneficiem de isenção do pagamento de taxas, resultante de legislação especial, deverão requerer a isenção e fazer prova desse direito.
3. Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação, prazo e condições de pagamento, serão fixados pela Câmara.
4. Para as licenças anuais, a taxa a cobrar no 1º licenciamento, deverá corresponder apenas aos meses efectivos a que se refere.

Artigo 52.º

Taxas por Licenças por ocupação de espaço aéreo na via pública

1. A ocupação de espaço aéreo na via pública está sujeita às taxas previstas no Capítulo IV - Ocupação de espaços do domínio público, Quadro VII, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. A ocupação do espaço aéreo só pode efectuar-se mediante prévio licenciamento municipal.
3. A licença é concedida pelo tempo estritamente necessário e desde que não cause prejuízos ou transtornos ao público ou a terceiros e, designadamente, no trânsito automóvel.

Artigo 53.º

Taxas de Licenças por construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1. A ocupação por construções ou instalações especiais no solo ou subsolo está sujeita às taxas previstas no Capítulo IV - Ocupação de espaços do domínio público, Quadro VIII, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2. Os particulares e as entidades concessionárias da exploração de redes telefónicas e de electricidade, quando não isentos por diploma legal, ficam obrigados ao pagamento das taxas estabelecidas na presente tabela pela utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal.
3. Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas devem os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:
 - a) Planta de localização das infra-estruturas;
 - b) Planta de medições.
4. Sempre que as infra-estruturas viárias municipais sejam detentoras das canalizações necessárias às instalações das infra-estruturas telefónicas e eléctricas, são as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100% durante um período de 10 anos.
5. No licenciamento de ocupação da via pública com condutas destinadas a infra-estruturas eléctricas, telefónicas, gás, televisão e passagens de água para rega, os interessados têm de proceder à reposição dos pavimentos, devendo, para tanto, prestar caução nos termos estabelecidos para a realização de empreitadas de obras públicas.
6. As obras referidas no número anterior ficam sujeitas a uma garantia estabelecida pela Câmara Municipal, com um máximo de cinco anos.

Artigo 54.º

Taxas de Licenças por Ocupações diversas

1. Entre outras, as ocupações de espaços do domínio público por Esplanadas, Arcas Congeladoras, Aparelhos de Ar Condicionado, Guarda-Ventos, Pistas, Carrosséis, Circos ou Dispositivos destinados a anúncios, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo IV - Ocupação de espaços do domínio público, Quadro IX, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Publicidade

Artigo 55.º

Taxas em bens ou espaços afectos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis

1. A publicidade, em qualquer tipo de suporte, em bens ou espaços afectos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo V – Publicidade, anexa ao presente Regulamento.
2. Todos os ocupantes da via pública com quaisquer suportes ou distribuidores de publicidade devem manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.
3. Estão isentas de pagamento de taxa as simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, hospitais e farmácias, sem prejuízo da respectiva colocação dever ser previamente autorizada pela Câmara.
4. As taxas deste Capítulo acumulam com as fixadas no Capítulo IV, sempre que se verifique a ocupação da via pública.

SECÇÃO VI

Condução e Trânsito de Veículos

Artigo 56.º

Taxas relativas à Condução e Trânsito de Veículos

- A emissão e renovação de licenças de condução estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VI – Condução e Trânsito de Veículos da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO VII
Estacionamento de Veículos

Artigo 57.º

Taxas relativas ao Estacionamento de Veículos

A sinalização de estacionamento proibido ou a reserva de estacionamento estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VII – Estacionamento de Veículos da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO VIII
Táxis

Artigo 58.º

Taxas relativas a Táxis

A emissão ou substituição de licença, os inerentes averbamentos e transmissões estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo VIII – Táxis da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IX
Feiras, Mercados, Praça Municipal e Venda Ambulante

Artigo 59.º

Taxas inerentes aos Mercados, Feiras, Praça Municipal e Venda ambulante

1. A ocupação dos espaços e a utilização de instalações frigoríficas em Mercados, a ocupação de lugares na Feira, o licenciamento da Venda Ambulante e outros serviços conexos estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo IX – Feiras, Mercados, Praça Municipal e Venda Ambulante, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Para efeitos da cobrança das taxas, prevalecem os preceitos genéricos do presente Regulamento sobre as condições específicas enunciadas no Regulamento de Feiras Municipais, Mercado Municipal e Venda Ambulante.

SECÇÃO X
Cemitérios

Artigo 60.º

Taxas de utilização, actividades fúnebres, concessão de terrenos e outros serviços em Cemitérios

1. A utilização, actividades fúnebres, concessão de terrenos e outros serviços relacionados com os Cemitérios estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo X – Cemitérios, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Os direitos de concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiveram em vigor relativos à área de jazigos ou à sepultura.
3. Serão gratuitas as inumações de indigentes e nados-mortos, desde que o seja comprovado, por meios idóneos.
4. Serão pagas antecipadamente as taxas devidas pela inumação, sob pena de as mesmas sofrerem um agravamento de 50% do seu valor, excepto se a data do falecimento ocorrer em fins-de-semana e/ou feriados em que os Serviços Administrativos se encontrem encerrados.
5. Relativamente às Obras:
 - 5.1. Mediante a apresentação do respectivo projecto para obras de construção, reconstrução ou grande modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

5.2. Serão dispensadas de apresentação do respectivo projecto as pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

6. A taxa de ocupação com carácter perpétuo poderá ser paga em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, sem qualquer encargo adicional.

7. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a obrigatoriedade de pagamento imediato de todas as prestações vencidas e vincendas ou a transformação do carácter perpétuo em temporário pelo período correspondente ao valor das prestações já pagas, por opção do interessado.

8. A taxa de trasladação só é liquidada quando se trate de transferência de caixões ou de urnas e não é acumulável com as taxas de exumação e inumação, salvo, quanto a esta, se ela for realizada em sepultura.

SECÇÃO XI

Instalações Abastecedoras de Carburantes

Artigo 61.º

Taxas pelas Instalações Abastecedoras de Carburantes

1. Pela instalação e funcionamento de Bombas Abastecedoras de Carburantes são devidas as taxas previstas no Capítulo XI – Instalações Abastecedoras de Carburantes, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara.

3. As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentados de 75%.

4. Pela sua substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie, não é devida a cobrança de novas taxas.

5. A execução de obras para montagem ou modificações das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas para a execução de obras.

SECÇÃO XII

Fiscalização de elevadores

Artigo 62.º

Taxas pela Fiscalização de elevadores

1. Pelas inspecções e reinspecções de elevadores são devidas as taxas previstas no Capítulo XII – Fiscalização de elevadores, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2. As inspecções, reinspecções e outras inspecções, quando coercivas, sofrem um agravamento de 50%.

SECÇÃO XIII

Biblioteca Municipal

Artigo 63.º

Taxas relativas à Biblioteca Municipal

A utilização da Biblioteca e os Serviços Prestados por esta estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo XIII – Biblioteca Municipal, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO XIV

Direitos de Passagem

Artigo 64.º

Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Conforme o disposto no artigo 106.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, e a correspondente deliberação municipal, a Taxa Municipal de Direitos de Passagem cifra-se nos 0,25%.

SECÇÃO XV
Horários de Estabelecimentos Comerciais

Artigo 65.º
Taxas relativas a Horários de Estabelecimentos Comerciais

1. A emissão, alteração, renovação e autorização dos horários de estabelecimentos comerciais estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo XV – Horários de Estabelecimentos Comerciais, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Os estabelecimentos ficam obrigados a observar os horários definidos em regulamento municipal.
3. Os proprietários são obrigados a manter afixado em local visível do exterior o respectivo horário de funcionamento.
4. A alínea e) do Capítulo XV da Tabela destina-se a concretizar o disposto no artigo 15.º do Regulamento dos Períodos de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho do Fundão.

SECÇÃO XVI
Licenciamento de actividades diversas

Artigo 66.º
Taxas relativas ao Licenciamento de actividades diversas

- 1 - O licenciamento, a autorização e os registos previstos nas atribuições e competências municipais por legislação específica aplicável estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo XVI – Licenciamento de Actividades Diversas, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 – No que concerne ao Licenciamento de Espectáculos de Natureza Desportiva e Divertimentos Públicos, a Câmara Municipal, ou o seu Presidente mediante delegação do órgão executivo, pode, em casos devidamente fundamentados, deliberar diminuir em 50% ou não aplicar as taxas previstas neste artigo.

SECÇÃO XVII
Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia

Artigo 67.º
Taxas relativas ao Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia

A emissão e substituição do Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo XVII, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO XVIII
Águas e Saneamento

Artigo 68.º
Taxas relativas a Águas e Saneamento

Entre outras taxas que derivam da aplicação do Regulamento Municipal de Água e Saneamento, as transferências de posição contratual, a suspensão de ligação de água, a ligação à rede e os restabelecimentos de ligação à rede, a reaferição do contador, a elaboração de orçamentos para ramais e a ligação de boca de incêndio estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo XVIII – Água e Saneamento, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO XIX
Utilização de Equipamentos Municipais

Artigo 69.º

Taxas pela utilização de Equipamentos Municipais

1. A utilização de recintos municipais, pavilhões e campos de futebol, e, bem assim, as actividades e iniciativas aí promovidas, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo XIX - Utilização de Equipamentos Municipais, Quadros XXIV a XXVI, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Usufruem de utilização gratuita no Campo de Futebol as seguintes entidades/grupos:
 - i) Escolas do 1º ciclo do ensino básico do concelho do Fundão;
 - ii) Clubes do concelho para actividades de carácter federado;
 - iii) Equipas/grupos de deficientes;
 - iv) Que promovam actividades de interesse relevante para o Município;
 - v) Trabalhadores da Câmara Municipal do Fundão;
 - vi) Bombeiros Voluntários;
 - vii) Forças de Segurança.
3. Usufruem de um desconto de 50% no Campo de Futebol as Escolas e os utilizadores regulares, mediante deliberação do Presidente da Câmara.

SECÇÃO XX
Operações Urbanísticas

Artigo 70.º

Taxas relativas a Operações Urbanísticas

1. As Operações de natureza urbanística estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo XX – Operações Urbanísticas, Quadros XXVII a XLVII, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. As taxas aplicáveis às Operações de natureza urbanística resultam do estipulado no R.M.U.E. – Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, elaborado à luz dos preceitos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 71.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1. No licenciamento de ocupação da via pública com condutas destinadas a infra-estruturas eléctricas, telefónicas, gás, televisão e passagens de água para rega, os interessados têm de proceder à reposição dos pavimentos, devendo, para tanto, prestar caução nos termos estabelecidos para a realização de empreitadas de obras públicas.
2. As obras referidas no número anterior ficam sujeitas a uma garantia estabelecida pela Câmara Municipal, com um máximo de cinco anos.
3. A ocupação da via pública por motivo de obras só pode efectuar-se após o respectivo licenciamento.
4. O prazo não pode ser diferente do proposto pelo requerente, salvo por motivos devidamente fundamentados e de interesse público, mas não superior ao da licença ou autorização de execução das obras.
5. Pode, excepcionalmente, ser concedido um prazo mais alargado, não excedendo 30 dias, para remoção de entulhos e desmontagem de estaleiros.
6. A ocupação da via pública com andaimes ou e mangas de protecção só é permitida desde que daí não resultem transtornos para o trânsito, excepto se for proposta e aceite solução alternativa.
7. Sempre que a ocupação abranja a área destinada a passeios, só é licenciada a pretensão com a execução de passeios provisórios através de barreiras protectoras.

Artigo 72.º

Licenciamento de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Combustíveis

As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem cargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

Artigo 73.º

Instalação, Alteração e Exploração de Estabelecimentos Industriais de Tipo 3

1. É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, para cada um dos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais de tipo 3, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, e sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica.

2. As despesas a realizar, com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da actividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se, se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, no caso em que os encargos são suportados pelo industrial

SECÇÃO XXI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 74.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, quer em obras de edificação, e respectivas ampliações ou alterações funcionais, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2. Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativa a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e obras de urbanização.

3. A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4. A base de incidência da taxa é sempre o acréscimo, quer seja em termos de áreas, quer seja em termos de utilização quando a operação urbanística prevê a alteração do uso para uma ou várias actividades a que correspondem as taxas mais elevadas.

4.1. Caso seja alterada a área de construção e ou a função de uma edificação, ou de uma fracção da mesma, em área não inserida em operação de loteamento, a TMU é calculada reportando o valor de toda a edificação correspondente à alteração aprovada, descontando a TMU correspondente à edificação existente anteriormente à alteração, e reportada à data da aprovação desta.

4.2. Caso seja alterada a função e ou a área de construção inserida em operação de loteamento, ou em operação urbanística com impacte semelhante a loteamento será o diferencial decorrente do cálculo reportado à data envolvendo todas as componentes da TMU, podendo a CMF actualizar os orçamentos das correspondentes obras de urbanização através da aplicação singela de um coeficiente de desvalorização da moeda correspondendo actualmente à Portaria n.º 771/2009, de 21 de Julho, considerando no aplicável o ponto 4.1

Artigo 75.º

Taxa devida nas operações de loteamento urbano e nas obras respeitantes a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que são consideradas de impacto semelhante a loteamento.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela câmara municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S + K5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

a) TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K1 — Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:

Tipologias de Construção Valores de K1

Habitação unifamiliar	0,75
Edifícios de habitação colectiva, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras actividades	0,90
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	0,80
Anexos ou outros usos	0,50

c) K2 — é o coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante o nível de infra-estruturação do local, variável em função das seguintes infra-estruturas públicas em falta, cumuláveis:

- Arruamentos viários	0,40
- Rede de abastecimento de água	0,10
- Rede de águas residuais	0,10
- Rede telecomunicações	0,05
- Rede de gás	0,10
- Rede de electricidade	
- Baixa Tensão	0,10
- Iluminação Pública	0,10

d) K3 — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos:

Áreas para espaços verdes e ou equipamento. Valores de K3

Sem áreas de cedência	0,20
Área de cedência <500 m ²	0,15
Áreas de cedência ≥500 m ²	0,10

e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o PDM:

Zonas Valores de K4

- Nível hierárquico I	0,20
- Nível hierárquico II	0,15
- Nível hierárquico III e IV	0,11
- Nível hierárquico V	0,08

f) K5 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0,30;

g) V — Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por m² de construção nas áreas do município, decorrente da construção fixada em portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

h) S — Representa a superfície total dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira, equivalente à área bruta definida no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, artigo 67.º, exceptuando-se, nos edifícios para habitação ou mistos, os anexos dependentes da construção principal, caves para arrumos e garagens e o aproveitamento do vão do telhado, desde que destinados a arrumos e equipamento técnico, sendo que, em obras de ampliação, apenas será considerada a área ampliada.

i) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano plurianual de actividades para execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais na área do concelho, para o ano em curso.

j) Ω — Área total do concelho (em m²).

Artigo 76.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela câmara municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K4 \times V \times S + K5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

a) TMU — (€) — É o valor, em euros, da taxa devida ao município, pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;

b) K1 — Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:

Tipologias de Construção Valores de K1

Habitação unifamiliar	0,25
Edifícios de habitação colectiva, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras actividades	0,50
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	0,40
Anexos ou outros usos	0,15

c) K2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas e toma os valores seguintes:

- Arruamentos viários	0,40
- Rede de abastecimento de água	0,10
- Rede de águas residuais	0,10
- Rede telecomunicações	0,05
- Rede de gás	0,10
- Rede de electricidade	
- Baixa Tensão	0,10
- Iluminação Pública	0,10

d) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o PDM:

Zonas Valores de K4

- Nível hierárquico I	0,20
- Nível hierárquico II	0,15
- Nível hierárquico III e IV	0,11
- Nível hierárquico V	0,08

e) K5 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0,30;

f) V — Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por m² de construção nas áreas do município, decorrente da construção fixada em portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

g) S — Representa a superfície total dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira, equivalente à área bruta definida no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, artigo 67.º, exceptuando-se, nos edifícios para habitação ou mistos, os anexos dependentes da construção principal, caves para arrumos e garagens e o aproveitamento do vão do telhado, desde que destinados a arrumos e equipamento técnico, sendo que, em obras de ampliação, apenas será considerada a área ampliada;

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano plurianual de actividades para execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais na área do concelho, para o ano em curso;

i) Ω — Área total do concelho (em m²).

Secção XXII Compensações

Artigo 77.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou a admissão de comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, tal como definidos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (R.M.U.E.), devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 78.º
Cedências

1. Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à câmara municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou a admissão de comunicação prévia.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do RJUE, tal como definidos no R.M.U.E..

Artigo 79.º
Compensações

1. Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas, ou de não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio, ou ainda nos casos em que os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e os equipamentos se mantenham de natureza privada, o proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o ficam também sujeitos às cedências e compensações previstas para as operações de loteamento, de acordo com o disposto no artigo 44.º do RJUE e nos termos das cláusulas seguintes.

2. A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3. A câmara municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 80.º
Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor em numerário da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C (\text{€}) = C1 + C2$$

em que:

C — É o valor em euros do montante total da compensação devida.

C1 — É o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local.

C2 — É o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontrar servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor C1 resulta da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \frac{K1 \times K2 \times (A1(\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2))}{10}$$

em que:

K1 — É o factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere:

Zonas Valores de K1

- Nível hierárquico I	0,20
- Nível hierárquico II	0,15
- Nível hierárquico III e IV	0,11
- Nível hierárquico V	0,08

K2 — É o factor variável em função do índice de construção previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento e tomará os seguintes valores:

Índice de construção. Valores de K2

Até 0,4	1
De 0,4 a 0,6	1,2
Superior a 0,6	1,5

A1 (m²) — É o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo regulamento Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

V — É o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de terreno para construção na área do município e por zona, sendo os valores actuais os seguintes:

- Nível hierárquico I	150 €
- Nível hierárquico II	100 €
- Nível hierárquico III e IV	80 €
- Nível hierárquico V	60 €

b) O Cálculo do valor de C2:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes, devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = K3 \times K4 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

em que:

K3 = 0,10 × o número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados no todo ou em parte;

K4 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

Rede de saneamento;

Rede pública de águas pluviais;

Rede pública de abastecimento de água;

Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;

Rede de telefones e ou gás;

A2 (m²) — É a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — É um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

SECÇÃO XXIII

Taxa Ambiental

Artigo 81.º

Taxa Ambiental

1. A Taxa Ambiental tem a sua Incidência Subjectiva sobre todas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que desenvolvam, na área do concelho, qualquer tipo de actividade.

2. A Taxa Ambiental tem a sua Incidência Objectiva sobre todas as actividades geradoras de impacto ambiental negativo que contribuam para o passivo ambiental.

3. A taxa incidirá sobre:

3.1. Todas as unidades que efectuem depósitos de matérias, orgânicas ou outras, susceptíveis de emitirem gases (metano e outros considerados nocivos para o ambiente), ou criem situações de passivo ambiental.

3.2 – Todas as unidades que, fora do parâmetro anterior, também emitam, com grau significativo, poluentes para o ambiente.

4. Em circunstâncias excepcionais, e em naquelas em que se justificar a invocação de um interesse municipal, a Câmara Municipal poderá deliberar a concessão de isenção de taxa ou a sua redução.

5. Liquidação das taxas:

5.1 – 12,00 € / Tonelada de resíduos depositados;

5.2 – 1,00 € / M3 de resíduos provenientes de escombreyras e ou depositados pela indústria extractiva, nomeadamente, a mineira, existente no Município do Fundão;

5.3 – Poderão ficar sujeitas a taxas outras actividades económicas produtoras de resíduos, a definir posteriormente pela Câmara Municipal, designadamente, as pedreiras, as indústrias transformadoras, e outras a determinar.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 82.º
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e de integração de lacunas, serão esclarecidos e integrados pela Câmara Municipal.

Artigo 83.º
Norma revogatória

1. Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município do Fundão.

2. Consideram-se ainda revogadas todas as taxas constantes de regulamentos municipais aprovadas pelo Município do Fundão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 84.º
Remissões

As remissões para os preceitos legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

Artigo 85.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A Lei Geral Tributária;
- c) A Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 86.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.